



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 384 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3093/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/366955/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NIDOVAL MATOS DE VASCONCELOS - MICROEMPRESA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Configurada a inobservância do disposto nos arts. 6º e 7º do Dec. nº 17.345/85, eis que a autuada omitiu entradas interestaduais na sua Renovação dos Benefícios Fiscais, deixando, por conseguinte, de recolher o imposto devido sobre o excedente da sua receita bruta anual. Contudo há de se reduzir o crédito tributário, face a constatação mediante perícia, que o valor das aquisições interestaduais foi menor do que a indicada pela agente do Fisco. Autuação julgada parcialmente procedente por unanimidade de votos. Recurso oficial provido em parte.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Após levantamento efetuado na firma supra, constatamos com base em consulta ao terminal operações COMETA, que a referida não informou o total das compras de outros Estados, pelo que refizemos sua conta mercadoria, lavramos o presente auto de infração cobrando o imposto devido aos cofres do Estado.

Entradas do Estado =	3.202,57	Imposto retido =	2.021,40
De fora =	<u>49.572,33</u>		
TOTAL =	52.774,90	ICMS =	6.790,09
Est. Final =	<u>2.508,20</u>	(-) =	<u>2.021,40</u>
CMV+ L (60%)=	80.426,72	Deve =	4.768,69
Limite =	<u>13.857,20</u>	Multa =	9.537,38
Excedente =	66.569,52	Total =	14.306,07
60% =	39.941,71		
17% =	6.790,09		

A agente do fisco indicou como infringidos os arts. 2º e 7º, do Decreto nº 17.345/85, com penalidade prevista no art. 16, inciso III, alínea “a”, do mesmo decreto.

Às fls. 03 a 07 dos autos, constam, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares e consultas ao Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O feito correu à revelia.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal, com o seguinte objetivo: a) trazer aos autos o Pedido de Renovação de Benefícios Fiscais relativo ao período da infração, b) averiguar qual o valor das aquisições de outros Estados; e c) se o "imposto retido" citado na inicial foi recolhido aos cofres do Estado.

A nobre julgadora singular após o resultado da perícia presumiu serem verdadeiros os fatos arguídos contra o contribuinte, entanto, reduziu a multa para adequá-la ao disposto no art. 16, inciso III, alínea b, do Dec. nº 17.345/95, culminando, desse modo, com a parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 303/99, procedeu um novo demonstrativo do valor do imposto devido, assim como sugeriu a aplicação da multa proposta pela autuante, opina pela parcial procedência do feito fiscal em desacordo com a decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 26, dos autos.

Submetido à apreciação da 2ª Câmara, o curso do processo foi convertido em diligência fiscal objetivando o seguinte: a) juntar aos processo cópia do relatório do projeto Cometa, b) anexar o documento de Renovação dos Benefícios Fiscais da empresa autuada.

Às fls. 31 dos autos, a perita encarregada, informou que fez a juntada dos relatórios dos sistema COMETA, bem como do documento de Renovação dos Benefícios Fiscais, da empresa autuada, consoante se observa às fls. 32 a 38 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa autuada no seu pedido de Renovação dos Benefícios fiscais, exercício de 1994, teria deixado de informar o total de suas compras procedente de outros estado, e quando da elaboração da sua conta mercadoria foi constatada a falta de recolhimento do ICMS, porque a autuada excedera o limite estabelecido para as microempresas.

A propósito da questão, dispõe o art. 6º, do Dec. nº 17.345/85, que:

“Art. 6º Para efeito de análise fiscal com vistas à renovação dos benefícios previstos neste decreto, a microempresa deverá apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, à Coletoria Estadual do seu domicílio fiscal:

- I – pedido de renovação de identificação da empresa;
- c) demonstrativo de entrada e saída de mercadorias;”

Dispõe ainda, o citado diploma no seu art. 7º, que a microempresa ficará sujeita ao pagamento do ICMS devido sobre o valor da receita bruta que exceder o limite estabelecido no artigo 2º.

De acordo com a Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, verifica-se que a empresa autuada tinha como atividade econômica principal o fornecimento de ALIMENTOS PREPARADOS - LANCHES, LANCHONETES, RESTAURANTES E OUTROS- CAE nº 611117-3, cujo valor adicionado correspondente a 60% (sessenta por cento).

Pois bem. Analisando-se o Pedido de Renovação de Benefícios Fiscais da autuada constatou-se que ela deixou de informar ao Fisco o total de R\$ 49.162,33 referente às suas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação, conforme relatório do Sistema COMETA em anexo.

Portanto, constatada a presente omissão e refazendo-se a apuração da receita bruta com os demais elementos contidos no pedido de Renovação dos benefícios fiscais da empresa, conclui-se que a mesma excedera o limite estabelecido no art. 2º, desse modo, deveria recolher o imposto sobre a parcela excedente, conforme demonstrativo abaixo.

VALOR TOTAL das aquisições interestaduais: 49.162,33

Entradas do Estado =	3.202,57	Imposto retido =	2.021,40
De fora =	<u>49.162,33</u>	ICMS =	6.723,18
TOTAL =	52.364,90	(-) =	<u>2.021,40</u>
Est. Final =	<u>2.508,20</u>	ICMS devido =	4.701,78
CMV+ L (60%)=	79.770,72		
Limite da RB =	<u>13.857,20</u>		
Excedente =	65.913,52		
60% (agreg.) =	39.548,11		
17% =	6.723,18		

Quanto à penalidade, adiro ao parecer da consultoria tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, por entender que ficou evidenciada a intenção deliberada da autuada de não declarar todas as suas compras de outros Estados, com o objetivo de omitir o excesso da receita bruta e, conseqüentemente, evitar o pagamento do imposto.

Nesse tocante, o texto do art. 16, inciso III, alínea a, do mencionado decreto, permite o entendimento de que não precisa haver a comprovação do dolo como entendeu a julgadora singular, bastando apenas que se constate a falsidade das declarações ou informações prestadas, senão vejamos:

“Art. 16

III – multa punitiva, mediante ação fiscal, equivalente a:

a) – 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, **especialmente, nos caso de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes”;**
(GN)

Por conseguinte, há de se acatar a sanção proposta pela autuante, aplicando-se ao caso concreto a penalidade inserta no art. 16, inciso III, letra a, do Dec. nº 17.345/85, que especifica uma multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido, calculada da seguinte forma: ICMS = R\$ 4.701,78; **Multa = R\$ 9.403,56**; Total do crédito tributário = R\$ 14.105,34.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, para manter a parcial procedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, quanto aos cálculos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NIDOVAL MATOS DE VASCONCELOS - MICROEMPRESA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos do proposto pelo Conselho relator, e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, no que se refere aos cálculos apresentados.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06/11/2000

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

Eliane Maria de Spuza Matias
Conselheira

Wlândia Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Fernando Afrton Lopes Barrocas
Conselheiro

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro